

	<p>Sugestão de redação: Art. 9º A</p> <p>comunicação do incidente de segurança com dados pessoais ao titular deverá ser realizada pelo controlador, no prazo de cinco dias úteis contados da comunicação do incidente de segurança à ANPD, sempre que o incidente possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares afetados, e deve conter as seguintes informações:</p> <p>§1º Caso até a comunicação prevista no caput o Controlador não detenha a informação sobre os titulares afetados, poderá ser requerida a dilação do prazo, de forma justificada, pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.</p> <p>(...) <del>IV - data em que ocorreu o incidente de segurança;</del></p> <p>Justificativa:</p> <p>Sugerimos a alteração do caput do artigo 9º para melhor delimitar o momento a partir do qual conta-se o prazo para comunicação do incidentes. Entendemos que, analisando o presente dispositivo em conjunto com o art. 6º, vemos que a comunicação do incidente de segurança deve ser realizado, de forma simultânea, à autoridade e ao titular, sendo duas comunicações distintas. Enquanto a comunicação à ANPD buscar permitir a fiscalização e orientação da Autoridade, a comunicação aos titulares busca permitir que indivíduos possam ter conhecimento do incidente para tomar os cuidados necessários frente ao incidente.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que precisa haver uma harmonização entre os prazos previstos nos arts. 6º e 9º, devendo prevalecer o procedimento de, em primeiro lugar, comunicar a ANPD e, algum tempo depois, os titulares dos dados pessoais. Ainda, entendemos que o prazo de 03 dias úteis pode ser exígua para viabilizar a comunicação direta e individualizada, o que reduziria a eficiência da comunicação ao titular. Vale ressaltar, nesse sentido, que a experiência europeia, com a introdução do GDPR, buscou exigir apenas a comunicação “sem atrasos indevidos” (“<i>undue delay</i>”) aos titulares, o que permite que agentes possam comunicar de maneiras mais adequada e eficiente titulares, ainda que obrigados a fazerem</p>
--	--

isto de forma célere, o que poderá ser julgado posteriormente por autoridades de proteção de dados. No mesmo sentido, o quadro regulatório brasileiro, em diferentes cenários, prevê obrigação semelhante para a comunicação de incidentes ou outros fatos que possam afetar negativamente indivíduos: o Decreto que regulamenta a Lei do Cadastro Positivo, por exemplo, embora estabeleça um prazo determinado de dois dias úteis para a notificação de incidentes à ANPD, ao Banco Central e à Senaçon, exige que o incidente seja comunicado aos cadastrados impactados mediante “pronta comunicação” (art. 18, §3º, Decreto nº 9.936/2019). No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que, nos casos em que o fornecedor tenha conhecimento de que seu produto oferece perigo ao consumidor, deverá comunicar “immediatamente” o fato a autoridades competentes e consumidores (art. 10, §1º, CDC). De maneira análoga, a Comissão de Valores Mobiliários, ao exigir de empresas a divulgação de fato relevante – aquele que possa afetar as decisões de investidores de maneira significante – exige que instituições reguladas a façam de forma “imediata”, sem especificar, novamente, um prazo determinado.

Dito isso, a fim de garantir um prazo mais razoável para que agentes possam realizar a comunicação de incidentes a titulares, ainda que célere, como alternativa, sugerimos que o prazo seja ampliado e com possibilidade de dilação mediante justificativa, sob o risco de ser imputado ao controlador a obrigação de sempre efetuar a comunicação em meios indiretos. Analogamente, adotamos o menor prazo processual previsto no CPC. Com relação ao inciso IV, entendemos que, para o titular, pouco importa a data em que o controlador tomou conhecimento do incidente de segurança. Isso é um aspecto técnico e que vai influenciar no Procedimento Administrativo na ANPD e na dosimetria da pena.